Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1509/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4950/2014
PROTOCOLO	**:** 1506635
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADO	**:** LIUZ FELIPE FERREIRA OAB/MS 13.652
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – BALANÇO PATRIMONIAL – RETIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS INFORMES MONETÁRIOS – TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – VALORES VERIFICADOS NO ANEXO 10 – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS – INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A verificação de impropriedades que contrariam norma legal e disposições da Instrução Normativa deste Tribunal, caracterizando infrações, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira**, exercício de **2013,** gestão do Sr. **Edson Luiz de David**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao responsável, devendo o valor da multa ser pago em favor do FUNTC no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, exercício de 2013, gestão do Sr. Edson Luiz de David – Prefeito Municipal à época.

Encerrada a instrução processual (DSP-G.MJMS-32292/2016), o Prefeito à época, sr. Edson Luiz de David, bem como a Secretária de Saúde à época, sra. Elaine Aparecida Soligo Rigotti, sendo que apenas ele apresentou resposta, o que foi juntada às fls. 379-385.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 3328/2017, peça nº 48, manifestou-se pela IRREGULARIDADE, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

a – ausência da republicação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

b – divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros "Fundo a Fundo" informados pelo Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde), em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 12700/2018, peça nº 50, opinou pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão, pelos seguintes motivos:

a – a prestação de contas anuais de gestão foi apresentada a este Tribunal de Contas fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A);

b – estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B ("Item 25. Extratos de todas as contas bancárias movimentadas pelo FMS, de cada mês do exercício, e conciliação bancária em 31/12");

c – divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros "Fundo a Fundo" informados pelo Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde), em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão;

d – verificou-se, na apuração do Patrimônio Líquido do exercício financeiro em exame, a diferença de R$ 10.000,00 em relação ao valor registrado no Balanço Patrimonial, acostado à nº 31 dos autos do processo.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 3ª PRC nº 4769/2019, peça nº 51, opinando pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a análise e pareceres dos órgãos de apoio demonstram falhas e irregularidades que impossibilitam a aprovação das contas de gestão do respectivo fundo, sendo que a prestação de contas não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos.

Ainda, foram identificadas divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros “Fundo a Fundo”.

E por fim verificou-se divergência na apuração do Patrimônio Líquido do exercício financeiro.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 7.851.000,00** (sete milhões oitocentos e cinquenta e um mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento alterando o valor para **R$ 8.734.837,98** (oito milhões setecentos e trinta e quatro mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 511.532,55** (quinhentos e onze mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 06.

O resultado patrimonial de 2013 apresentou um déficit na importância de **R$ 206.196,19** (duzentos e seis mil cento e noventa e seis reais e dezenove centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2012	276.643,80
Ajustes de Exercícios Anteriores	182.285,74
Resultado Patrimonial do Período	-206.196,19
Saldo Patrimonial do Exercício – 2013	**252.733,35**

Peça nº 46 fl. nº 7

- OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL:

Conforme análise da equipe técnica foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde em ações e serviços de saúde o montante de **R$ 5.859.133,84** (cinco milhões oitocentos e cinquenta e nove mil cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), **o equivalente a 30,35%** (trinta inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo município, cumprindo assim o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	19.303.347,66	100,00
Margem Legal a Realizar	2.895.502,14	15,00
Margem Realizada	**5.859.133,84**	**30,35**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, no entanto, foram identificadas falhas e inconsistências na prestação de contas do fundo.

Assim, verificou-se que após a retificação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 46, não houve a respectiva publicação do Demonstrativo Contábil.

Foi constatada ainda, a existência de divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros “Fundo a Fundo” informados pelo Fundo Nacional de Saúde (Ministério da Saúde), em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

E ainda, que o gestor deixou de encaminhar os extratos de todas as contas bancárias movimentadas pelo FMS, de cada mês do exercício, e conciliação bancária em 31/12 contrariando o estabelecido na IN/TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, a prestação de contas de gestão foi apresentada a este Tribunal de Contas fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, exercício de 2013, gestão do Sr. Edson Luiz de David – Prefeito Municipal, CPF nº 286.594.811-00, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos dos arts. 21, II e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

II – pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar em referência;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/ARP/dssm